

PROJETO DE LEI

: 01-0118/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0118/2002 DE 12/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS QUE TRABALHEM
COM A GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR MANO-
BRISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDEN-
CIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:03:16

00000018215-04



ARQUIVADO EM 07/01/2005

VIVIANE FERREIRA R.
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador William Woo

Folha nº 01 do proc.
Nº 118 de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RPF 100.406

01 = PL
01-0118/2002

LIDO HOJE
Projeto de Lei nº
AS COMISSÕES DE: 12 MAR 2002

Constituição e Justiça
Administração Pública
Trabalho, Emprego e Rel. Soc.
Saúde, Educação Social e Turp.
Finanças e Planejamento

Regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo, chamadas "valet park", terão suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º: Todas empresas que executem os serviços descritos no parágrafo 1º, deverão ser registradas no Cadastro Contribuintes Municipal - CCM, e serão enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

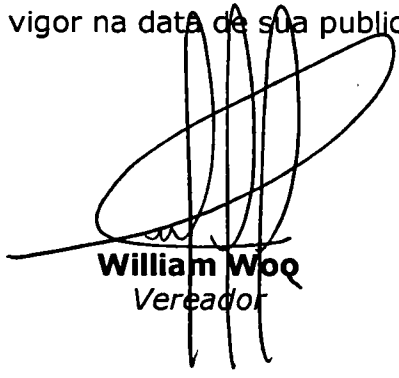
Art. 3º: Os manobristas deverão ser registrados na empresa, em obediência a CLT Consolidação das Leis Trabalhistas e serem habilitados para condução de veículos automotores na categoria "profissional".

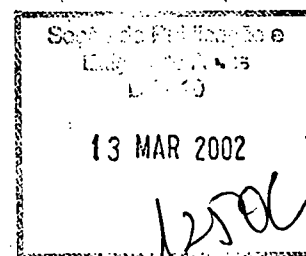
Art. 4º: A empresa deverá solicitar autorização para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no caso em que a retirada e entrega dos veículos se dê em via pública.

Art. 5º: No comprovante do recebimento do veículo, a empresa deverá imprimir para entregar ao cliente, croquis com o percurso a ser percorrido pelo veículo até o estacionamento, informando onde o mesmo será estacionado.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


William Woo
Vereador



CMSP - ATM - 07-Mar-2002-14:12-002493

CR9500-SI:A-5003-2M-50-
ATA - 52 M J

Handwritten text in a rectangular box, likely a signature or stamp, with some illegible markings.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) protocolado(s)	
sob nº	2
e folha de informação sob nº	3
15/03/02 al (EOD)	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador William Woo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>118</u> de <u>02</u>

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
000.406

JUSTIFICATIVA

O crescimento desordenado da cidade de São Paulo, com o aumento exponencial no número de veículos em trânsito, em completo descompasso com o número de vagas de estacionamento, provocou o surgimento das empresas de estacionamento e guarda de veículos com o emprego de manobristas ("valet park").

O grande número de problemas causados pela proliferação destas empresas, tais como: prejudicar o trânsito nos locais de entrega e retirada dos veículos, estacionar os veículos em locais não permitidos, possibilitar a manobra dos veículos por pessoas não habilitadas, multas quando estes manobristas descumprem a legislação de trânsito, o não pagamento dos impostos sobre serviços devidos, traz a necessidade da regulamentação desta atividade no âmbito do município de São Paulo.

Este projeto de Lei vem de encontro a estas solicitações, buscando regular o exercício desta atividade, tirando-a da clandestinidade e responsabilizando os empresários do setor pelos problemas por eles provocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°..... 03

do processo n° 01- 118 de 20 02 25 , 03 , 02 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-03-02
PL. 790/98 Andamento.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/ 3 / 02


ERENIO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25.3.02 às 18 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 09 de 03

Presidente

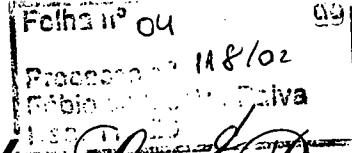
AGIEN OICAH,
Advogado Público
12/09/03

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.042.09

Em 24 / 6 / 03

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF: 11.120



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/2002.

16 - PAR
16-0874/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa regulamentar a atividade das empresas que trabalham com a guarda e estacionamento de veículos na Cidade de São Paulo, chamadas "valet park".

De acordo com a proposta, referidas empresas seriam registradas no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM e estariam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; seus manobristas seriam registrados na empresa e seriam habilitados para a condução de veículos automotores na categoria "profissional"; a empresa deveria solicitar autorização para a CET, no caso da retirada e entrega de veículos dar-se na via pública e; ainda, no comprovante de entrega do veículo seria impresso croqui do percurso a ser percorrido pelo veículo até o estacionamento, informando onde o mesmo ficaria estacionado.

O projeto pode, em parte, prosperar, como veremos a seguir.

A inclusão de novas categorias na lista de serviços sujeitos ao ISS é debatida na doutrina.

Estabelece o art. 156, inciso IV, da Constituição Federal que "compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar".

O Decreto-lei nº 406/68 estabeleceu uma lista, alterada pelo Decreto-lei nº 834/69 e depois pela Lei Complementar nº 56/87, na qual foram elencados os serviços tributáveis pelo Município.

A polêmica existente diz respeito ao caráter exemplificativo ou taxativo da referida lista e à conseqüente possibilidade ou impossibilidade do Município ampliar o rol de serviços dela constante.

Colacionamos abaixo as opiniões divergentes de eminentes doutrinadores sobre o assunto:

"O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a lista é taxativa, mas, erroneamente, admitiu sua aplicação analógica. Tal como não se pode, por analogia, ampliar o alcance da norma definidora do fato gerador dos tributos em geral, também não se pode ampliar o elenco de serviços constantes da questionada lista, que tem a mesma natureza de norma definidora

Mfg/pl0118-02

17 - RELCOM
17-1220/2003



Câmara Municipal de São Paulo

do fato gerador do tributo. Não bastasse o princípio da legalidade, temos norma expressa no Código Tributário Nacional, a dizer que "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (art. 108, § 1º).

(...)

Ao nosso ver, em face da norma acima transcrita, é indubitoso que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar defina. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar. Na verdade a competência que a Constituição Federal atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar."

(Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 9ª ed., Ed. Malheiros, págs. 304/305)

"Realmente, é inconcebível aceitarmos que a chamada 'lista de serviços' seja taxativa. Ela não pode ser taxativa, sob pena de – como lucidamente observou Geraldo Ataliba – termos de sustentar, contra todas as evidências jurídicas, que a União pode até mesmo esvaziar a competência que os Municípios receberam da Carta Constitucional, para tributar, por via de imposto, os serviços de qualquer natureza (...) a lista é apenas sugestiva e, por isso mesmo, perfeitamente dispensável, tanto pelo legislador municipal, quanto pelo juiz e pelo administrador público. Melhor esclarecendo, ela contém sugestões que poderão, ou não, ser levadas em conta pela Câmara de Vereadores de cada Município, ao instituir, in abstracto, o ISS.

Parece-nos incontendível que serviços não mencionados em tal lista poderão perfeitamente ser tributados. É o caso dos serviços de vigilância, de computação, de restaurante etc.

De conseguinte, porque assim o quer a interpretação sistêmica, a lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição, não pode lanhar o princípio da autonomia municipal. Deste modo, só tem cabida no campo dos possíveis conflitos de competência entre o ISS e outros tributos federais e estaduais e, nos conflitos que podem advir do exercício da competência tributária de um Município, em relação a outro (outros)."

(Roque Antonio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 2ª ed., Ed. RT, págs. 383/384)

"Na opinião geral, a lista a que se referem o art. 24, II, da C.F. e o art. 8º do dec.-lei nº 834/69, é taxativa: tributáveis serão só os serviços nela relacionados, embora cada item dessa lista comporte interpretação ampla e analógica (...) A analogia, no caso, tem sido admitida pelo S.T.F. (p. ex., R.E. 75.952, THOMPSON, R.T.J., 68/198).

(...)

Decerto, o art. 97, do CTN, não tolera analogia para definição do fato gerador. Não se pode incluir na lista categoria que nela



Câmara Municipal de São Paulo

inexiste. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente. Não deixa de ser taxativa a lista se a interpretação, p. ex., incluir o solicitador ao lado do provisionado ou o parecerista ao lado do advogado (item nº 5), o agente de propriedade autoral científica ao lado do que agencia a propriedade literária ou artística; a sauna ao lado da ducha (item 26); análise científica a par da análise técnica (item 33); figurinistas ao lado de modistas (item 45); encadernação de manuscritos, documentos, mapas, e jornais ao lado de encadernação de livros e revistas do item 60; etc.

A lei complementar pode ser mais ou menos compreensiva e pode designar gêneros, dos quais o intérprete extrai as espécies."

(Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Forense, págs. 297/298)

Entendemos como Aliomar Baleeiro, estribado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que embora a lista de serviços constante da Lei Complementar tenha caráter taxativo, sua interpretação deve permitir ao legislador municipal a inclusão de espécies de serviços do mesmo gênero daqueles elencados pela norma federal.

Dessa forma, razoável incluir-se a prestação de serviço de guarda e estacionamento de veículos por manobristas, também chamado de "valet park", no item 56 do art. 1º da Lei nº 10.423/87, que já sujeita à incidência do ISS o serviço de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. Trata-se, aqui, de uma espécie do mesmo gênero.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação referente ao ISS (art. 16, V).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder



Câmara Municipal de São Paulo

Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.
(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Salientamos, ainda, que a norma que disciplina o comprovante a ser entregue ao cliente, não encontra óbice legal, na medida em que visa proteger o consumidor, estando amparada no art. 170, inciso V, da Carta Magna, que erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; e no art. 16, V, da Lei nº 13.161/01.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, algumas ponderações devem ser feitas.

A obrigatoriedade de registro no Cadastro de Contribuintes Municipal – CCM é uma consequência da sujeição do serviço ao ISS, tanto que a Lei nº 11.085/91 dispõe em seu art. 1º, que o ISS será lançado com base nos elementos constantes do CCM, considerando-se o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, quanto aos contribuintes já inscritos no CCM no exercício anterior, e na data do início da atividade, relativamente aos que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, tendo os contribuintes prazo de 30 dias a contar do evento para promoverem sua inscrição (art. 5º, Lei nº 8.435/76).

Além disso, a necessidade de registro dos empregados de uma empresa deriva diretamente das normas insertas na Consolidação das Lei do Trabalho – CLT,



Câmara Municipal de São Paulo

matéria sobre a qual compete privativamente à União legislar (art. 22, I, CF); e os tipos de habilitação de motoristas existentes constituem matéria de trânsito, seara reservada à União, conforme art. 22, XI, da CF, tanto que o Código de Trânsito Nacional elenca as Categorias A, B, C, D e E, discriminando seus requisitos e finalidades no art. 143.

Por fim, projeto, ao atribuir função à Companhia de Engenharia e Tráfego, cria regra atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações acima, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 118/02

Altera a redação do item 56 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pela Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 56 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
(...)"

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, inclusive aquele feito por manobristas, também denominado 'valet park'."

Art. 2º O item 56 da Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço	Importâncias fixas
56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, inclusive aquele feito por manobristas, também denominado "valet park".	5,0	-



Folha nº 04 do
Processo 118/02
F69 120

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º As empresas que trabalham com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas, também chamadas "valet park", deverão solicitar autorização do órgão competente do Executivo, no caso da retirada e entrega dos veículos dar-se em via pública.

AVISO DE CANCELAMENTO DO OIBAF
11/02/02

Parágrafo único. Deverá constar do comprovante de entrega croqui do percurso a ser realizado pelo veículo até a área onde este permanecerá estacionado.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

Assinado na Comissão de
Administração Pública
Em 18 de Junho de 2003

HÉLIO HIDEKI TAKAHARA

RELATOR

Assinado em	Assinado por
Assinado em	Assinado por
Assinado em	Assinado por
Assinado em	Assinado por

Publicado em 24/06/03
 pág. 57 a 58 - volume 3, 4, 1
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 27/6/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 27/06/03 às 16:40 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RG 11123

Ao nobre Vereador Roger Rin
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 04/08/03
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
 Documento Th
 folha nº 10
 20/08/03
 Hélio Hideki Takahashi
 RG. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1073/2003

Folha nº - 40 - do
Processo 118/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 118/02 .

De autoria do nobre Vereador Willian Woo, o presente projeto dispõe sobre a regulamentação da atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas no Município, denominadas "valet park".

O projeto estabelece que todas as empresas que executem o serviço mencionado deverão ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipal e enquadradas como contribuintes do ISS.

Os manobristas deverão ser registrados na empresa, em conformidade com a CLT, devendo ainda serem habilitados para condução de veículos automotores na categoria "profissional".

No caso em que a retirada e entrega de veículos se dê em via pública, a empresa deverá solicitar autorização para a CET. Os clientes, ao entregarem seus veículos, deverão receber croquis com o percurso a ser percorrido pelos mesmos até o estacionamento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se regulamentar a atividade exercida por essas empresas, evitando problemas como prejuízo ao trânsito nos locais de retirada e entrega dos veículos, estacionamento dos mesmos em locais não permitidos, condução por pessoas não habilitadas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como à legislação municipal e federal.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/08/03.

Presidente

Relator

17 - RECDOM
17-4094/2003

Publicado no	DIARIO OFICIAL
de	22 / 08 / 03
página	102 coluna 3ª, 4ª
conferido:	Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 22/08/03.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22/08/03 às 18h00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

ao nobre Vereador

Joninho Campanha

para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

26 / 08 / 2003

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 011
Em	03/10/03			
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068				



Folha nº 011 do
Processo 118/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1440/2003

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), regulamentar as atividades das empresas que trabalham com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo, chamadas "valet park".

As empresas deverão ter o seu registro no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM e estarem sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e os seus manobristas deverão ser habilitados para a condução de veículos automotores na categoria "profissional" e registrados na empresa, conforme a Consolidação das Leis Trabalhista - CLT.

Para a entrega e retirada dos veículos ao seu condutor nas vias públicas, a empresa deverá solicitar autorização da Companhia de Engenharia Tráfego - CET para a execução desse serviço, também deverá ser entregue ao cliente um "croquis" com o percurso que o veículo percorrerá até o estacionamento informando onde o mesmo será estacionado.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito o projeto de lei encontra amparo, pois conforme podemos notar hoje em dia esse serviço sem regulamentação cria diversos problemas no tráfego causando congestionamento para os outros veículos que circulam nas vias, no aspecto econômico, sendo regulamentado essa atividade gerará tributos e taxas que irão aumentar a receita nos cofres públicos.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 02/10/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5115/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 10, 03
página 140 coluna III
Conferido: _____

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
Em 07, 10, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 07-10-03 as 14h00 h.

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Lucio Pizani
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08 / 10 / 03

placard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob
Folhas de nº 12 / 04 / 01 / 05 a) _____
Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária

4 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 118/02 de 04.01.05 (a) 12

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/04

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 124 fls.

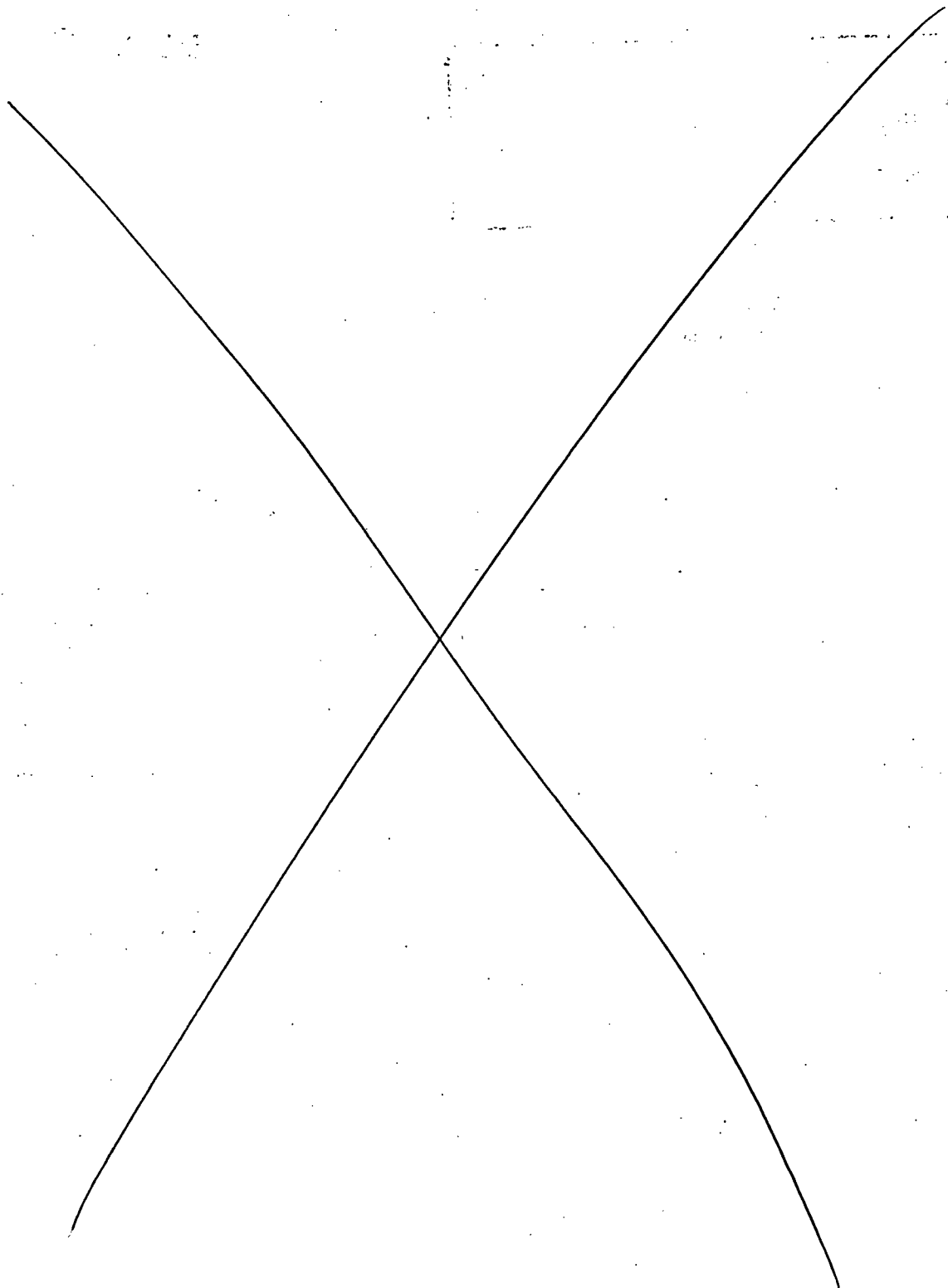
Arquivado em 07-1-2005

C. n.º 02

LINA ANGELICA M. GUIMARÃES

RF 100.927

SGP -33



SEGUER..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 a 15

Em 11/11/2005

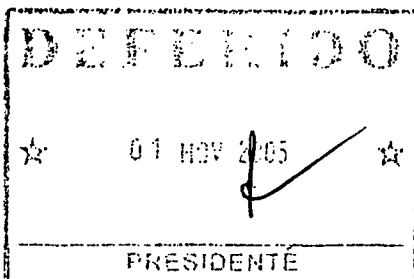
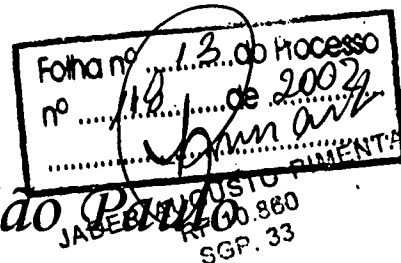
(a) JADER AUGUSTO PIMENTA

RP 10.860

SGP. 33



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 26 de outubro de 2005.

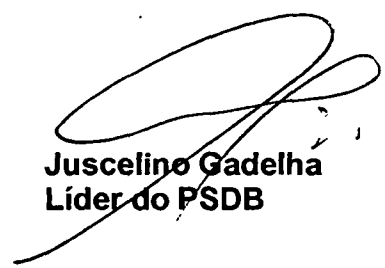
13 - RDS
13- 2466/2005

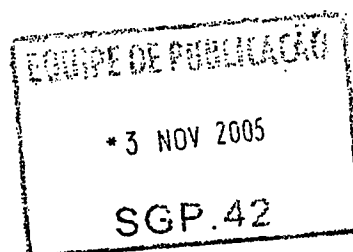
MEMORANDO nº 1113-05

Ao
SGP-21
Senhor Chefe,

Solicito, através deste, o desarquivamento dos PLs 670/01, 78/02, 118/02, 660/02, 704/02, 585/03, 586/03, 691/03, 708/03, 732/03 e 411/04 de autoria do Vereador William Woo.

Atenciosamente,


Juscelino Gadelha
Líder do PSDB





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 118 de 2002 - 11 / 11 / 2005 (a) Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-118 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 15

11/11/2005

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -2466/2005, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de novembro de 2005.

Viviane F.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de... <u>Saúde</u>
..... <u>17</u> / <u>11</u> / <u>05</u>
<u>Angela Bordin Andreoni</u> ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Saúde, Fr. Soc. e Trabalho
Em 17/11/05 as 1800 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do Processo nº. 0118/02; 18/11/2005

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RP. 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
EDUALDO ESTIMA
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 01/12/2005
Toninho Quirino
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/12/06 às 12:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Redistribuído ao nobre Vereador MÁRIO DIAS

Para Relatar:

Sala da Comissão de Saúde

Em 13 de 12 de 2006

[Assinatura]

ente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 17
_____ Em 09, 04, 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 17
do processo nº 0018/02
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.82

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0439/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/2002.

O projeto de lei 0118/2002 de autoria do nobre vereador William Woo que "regulamenta a atividade de empresas que trabalhem com a guarda e estacionamento de veículos por manobristas na cidade de São Paulo" recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. As Comissões de Administração Pública e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente a propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei não deva prosperar uma vez que já fora contemplado por lei vigente. Não vejamos o projeto de lei nº 394/03 também de autoria do nobre vereador William Woo em conjunto com os nobres vereadores Wadih Mutran e Myryam Athiê, embora posterior ao projeto 0118/2002, tornou-se Lei nº 13.763 em 19 de janeiro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007. Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto 0118/2002 estão contidos na lei nº 13.763 e no decreto regulamentador.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/04/07

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Mano Dias
Relator

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 04 / 07
página 78 coluna 2ª
Conferido: *Maua*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 10 / 04 / 07

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10, 04, 07 às 18h00

Maua
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Mário Sérgio Motta
MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NATALIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 11 / 4 / 2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 18 523.01/09

Luiz Carlos Thomaz Correia
Luiz Carlos Thomaz Correia
Técnico Administrativo
RF 11089



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha ^o 18
do processo 01-118 de 2002 23/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 15 V. Conforme Ato
740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 11/11/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 18 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060